

**PROJETO DE LEI 1.778/2019 ¹
(Apensado: PL nº 5.362/2020)****1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 1.778, de 2019, pretende alterar o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: com efeito, o PL 1.778/2019 trata de questões procedimentais atinentes à sistemática de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, sem reflexos imediatos sobre receitas ou despesas públicas. A mesma conclusão pode ser estendida ao Projeto de Lei nº 5.362/2020, apensado, que amplia o rol de potenciais beneficiários da doação em comento, e ao substitutivo apresentado pelo relator à CFT, que consolida dispositivos presentes em ambas as proposições.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.778, de 2019, de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.362, de 2020, e do substitutivo apresentado pelo relator à Comissão de Finanças e Tributação.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 1.778, de 2019, seu apensado (Projeto de Lei nº 5.362, de 2020), e o substitutivo apresentado pelo relator à Comissão de Finanças e Tributação não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.